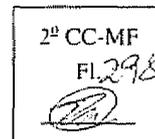




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo n° : 10980.010583/2003-03**  
**Recurso n° : 130.080**  
**Acórdão n : 204-02.383**

**Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A**  
**Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

**PIS. COMPENSAÇÃO.** A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.** É devido o lançamento relativo a valores devidos e não recolhidos ou compensados.

**MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. SEMESTRALIDADE.**

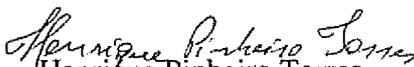
Não se pode conhecer de matéria estranha ao objeto do litígio, que é a falta de recolhimento da contribuição, no caso a aplicação da semestralidade ao direito creditório da contribuinte, que é objeto de processo administrativo próprio.

**Recurso não conhecido na matéria estranha ao litígio, no caso a aplicação da semestralidade ao direito creditório da contribuinte, e, parcialmente provido, nos termos do voto, quanto às matérias conhecidas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a matéria estranha aos autos; e II) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento fiscal as parcelas compensadas, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

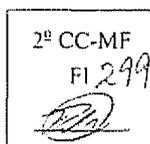
  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº** : 10980.010583/2003-03  
**Recurso nº** : 130.080  
**Acórdão n** : 204-02.383

**Recorrente** : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 80/93:

*Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 38/44, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 408.108,61 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 306.081,42 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*2. A autuação, lavrada e cientificada em 30/10/2003 (fls. 42), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/03/1999 a 28/02/2000, conforme demonstrativos de apuração de fls. 38/39 e de multa e juros de mora de fls. 40/41, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e art. 17 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 73, de 15 de setembro de 1997.*

*3. Às fls. 45/46, Termo de Encerramento, parte integrante do auto de infração, no qual é detalhado o procedimento administrativo de exigência.*

*4. Tempestivamente, em 25/11/2003, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 59), apresentou a impugnação de fls. 49/57, instruída com os documentos de fls. 58/63, a seguir sintetizada.*

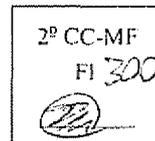
*5. Após informar que solicitou restituição/compensação e propôs ação judicial (Processo nº 1999.04.01.098875/PR, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região), quanto a valores recolhidos a maior de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em face dos efeitos financeiros da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, alega, como questão preliminar, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o procedimento de exigência é questionável sem que haja “decisão transitada em julgado” (sic) naquele processo administrativo.*

*6. Transcreve, dizendo se tratar de situação idêntica, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de prazo de decadência de pleitear restituição/compensação e de semestralidade na apuração da contribuição para o PIS segundo o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.*

*7. Acrescenta que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ e subsequente expedição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, voltaram à vigência as Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, disso originando um direito creditório – “em valor equivalente ao que foi compensado com a COFINS devida” (fl. 53) –, por terem os referidos decretos-leis antecipado o recolhimento, majorado a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº** : 10980.010583/2003-03  
**Recurso nº** : 130.080  
**Acórdão n** : 204-02.383

*alíquota e elevado a base de cálculo da contribuição. Fundamenta a compensação na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, diz que foi ela informada em DCTFs entregues e retificadas antes da lavratura do auto de infração e que ela evita procedimentos onerosos e despendiosos, solucionando conflito desnecessário*

*8 Argumenta que a jurisprudência tem evoluído para a aceitação de compensação de quaisquer tributos administrados pela SRF, e que não pode o fisco "negar ao contribuinte o exercício pleno de seu direito líquido e certo de compensar indébitos fiscais, sob pena de praticar ato abusivo e ilegal, (...), porque supre uma das etapas do processo administrativo fiscal, desobedecendo integralmente o princípio constitucional do devido processo legal que seria o lançamento e a cobrança de valores que acaso sejam indevidamente creditados".*

*9 Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que, com a nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, e com a regulamentação da Instrução Normativa SRF nº 210, de 1º de outubro de 2002, a contribuição para o PIS pode ser compensada entre si e com quaisquer outros tributos administrados/arrecadados pela SRF.*

*10. Aduz que, assim, inexistente o débito pretendido pela Fazenda Nacional, em face da compensação, inexistindo necessidade de lançamento por auto de infração e que caberia ao fisco a verificação dos cálculos efetivados para apuração de eventual excesso praticado, o que diz não ser o caso, por ter-se utilizado de indexadores oficiais no cálculo dos valores compensados. Acrescenta que apenas aguardava que a autoridade fiscal, "de posse do protocolo de pedido de compensação", homologasse os valores compensados, "cujas planilhas e demais dados foram oferecidos junto ao referido processo de compensação".*

*11. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.*

*12. É o relatório.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA Nº 5.430, de 4 de fevereiro de 2004, ementado:

*Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1999 a 28/02/2000*

*Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONCOMITÂNCIA**

*A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido indeferido de restituição/compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada*

**DIREITO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EFEITOS**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl 301

**Processo nº** : 10980.010583/2003-03  
**Recurso nº** : 130.080  
**Acórdão n** : 204-02.383

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de compensação, afasta a possibilidade de conhecimento do mérito da mesma matéria em sede administrativa de julgamento.*

**COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO.**

*Havendo discussão judicial do direito de compensação e inexistindo provimento jurisdicional definitivo que permita à contribuinte proceder à compensação de débitos de contribuição para o PIS com aventados créditos da mesma contribuição decorrentes de efeitos financeiros da semestralidade, estando a autuada, inclusive, sob os efeitos de decisão judicial em sentido contrário à sua pretensão, não há extinção de crédito passível de ser reconhecida administrativamente, estando presente o pressuposto do lançamento por falta de recolhimento.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 97/106, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Peticionou ainda, às fls. 135 para informar sobre o trânsito em julgado de decisão judicial favorável proferida nos autos do mandado de segurança nº 99.00.02205-0 em que é discutido o direito de compensar os créditos de PIS indevidamente recolhidos e objeto deste julgamento.

Submetido à apreciação, este Egrégio Conselho resolveu converter o julgamento do recurso em diligência através da Resolução nº 204-00.124, com as seguintes finalidades:

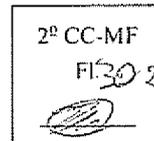
1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;
2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas.
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em atenção à solicitação de diligência proposta, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR informou que, como os Pedidos de Compensação foram protocolizados antes do *trânsito em julgado da ação do crédito que suporta a compensação, tais pedidos não atenderam aos requisitos da legislação e, portanto, não serão considerados.* (fl. 265)

Intimada da Informação Fiscal, a contribuinte expendeu considerações no sentido de demonstrar a legalidade das compensações realizadas. Alegou, ainda, que no processo de compensação o Conselho de Contribuintes aplicou a renúncia à esfera administrativa por ter o recorrente ingressado com ação judicial com o mesmo objeto daquele, sem que tal decisão tivesse se manifestado sobre a natureza dos créditos em si.



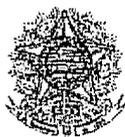
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



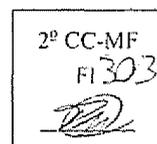
**Processo nº** : 10980.010583/2003-03  
**Recurso nº** : 130.080  
**Acórdão n** : 204-02.383

Com o retorno dos autos a DRF preparadora, foi juntada nova Informação Fiscal (fl. 296). De acordo com este termo, houve trânsito em julgado do Processo Administrativo de restituição com reconhecimento parcial dos créditos que foram utilizados para compensar apenas parte dos débitos lançados neste auto de infração. Ainda, segundo a informação, a contribuinte não teria apresentado, no prazo legal, qualquer discordância com relação aos valores reconhecidos de crédito no citado processo de restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº** : 10980.010583/2003-03  
**Recurso nº** : 130.080  
**Acórdão n** : 204-02.383

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

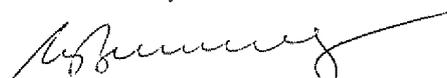
Primeiramente é preciso observar que parte dos débitos lançados no processo foram reconhecidos pela própria fiscalização como compensados com o crédito advindo do Processo Administrativo nº 10980.00949/2001-66, conforme demonstrativo, estando, portanto, tais débitos extintos pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II do CTN, sendo, para tais períodos, indevido o lançamento de ofício.

No que diz respeito aos débitos lançados e não extintos pela compensação pleiteada pela recorrente em processo próprio é de se reconhecer a procedência do lançamento considerando que os valores lançados são devidos e não foram extintos por pagamento ou compensação.

Em relação à aplicação da semestralidade é de se observar que tal matéria diz respeito ao direito creditório que foi objeto de outro processo administrativo não podendo tal matéria ser objeto de discussão neste processo, que trata de lançamento de valores devidos e não recolhidos ou compensados, por ser estranha ao litígio ora tratado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria estranha ao litígio, no caso a semestralidade do PIS, e quanto às matérias conhecidas dou provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento relativo às parcelas compensadas, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *H*